SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163137 - SP (2024/0298580-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO HENRIQUE BERNARDES
ADVOGADOS	:	THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
		MARIA GABRIELA SOARES NÚÑEZ - SP470756
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PETIÇÃO SUBSEQUENTE NOTICIANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46829807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 1167d6ee-7cad-45c0-9e26-b3cc86ea3c48

RECURSO ESPECIAL Nº 2163137 - SP (2024/0298580-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO HENRIQUE BERNARDES
ADVOGADOS	:	THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
		MARIA GABRIELA SOARES NÚÑEZ - SP470756
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PETIÇÃO SUBSEQUENTE NOTICIANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Joao Henrique Bernardes**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução n. 0006070-77.2023.8.26.0050, assim ementado (fl. 1.645):

> Execução Penal – Pena de multa – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Prescrição regida pelo disposto no art. 114 do CP – Aplicação cumulativa da Lei Penal e da Leis Tributárias para cobrança de dívida ativa – Entendimento
>
> As Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19, ao alterarem a redação original do art. 51 do CP, não modificaram a natureza da multa. Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo certo, ainda, que a prescrição da referida sanção é regida pelo disposto no art. 114 do CP.
>
> Cabível, de outra feita, a adoção de um sistema híbrido quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, aplicando-se tanto o Código Penal, como as normas previstas na legislação tributária (causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN), nos termos do art. 51 do CP.

No recurso especial, a defesa aponta violação do art. 927, inciso III, alínea *a* , do Código de Processo Civil e arts. 51 e 114, ambos do Código Penal, e que o acórdão originário, *ao reconhecer a aplicabilidade de marco interruptivo da prescrição tanto os marcos penais quanto os marcos da legislação tributária, divergiu de decisão*

Documento eletrônico VDA46829796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:50
Código de Controle do Documento: 4e5bf6ad-b730-417e-b514-d601e5874f81

do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, que decidiu pelo reconhecimento da prescrição da pena de multa por aplicação exclusiva dos marcos interruptivos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 1.670).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que sejam declaradas extintas *todas as penas de multa em razão da prescrição da pretensão executória* (fl. 1.677).

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.684/1.697), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.700/1.702).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.726):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. NATUREZA HÍBRIDA DA SANÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS NA ORIGEM. VIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA N. 207 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI (ART. 647-A, CPP). NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PENAL DA SANÇÃO DE MULTA. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO STF NA ADI N. 3150. RATIFICAÇÃO PELO STJ. SUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA ATÉ O MOMENTO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
>
> Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em princípio, a solução jurídica era no sentido de não conhecer do reclamo, ante a ausência de esgotamento da matéria de fundo na via recursal ordinária, nos termos consignados no parecer, ou seja, pela incidência da Súmula 207/STJ. Por essa razão, inclusive, o recurso foi pautado para julgamento perante o órgão colegiado.

Ocorre que, em petição subsequente (fls. 1.733/1.737), a própria defesa do recorrente noticiou que, em outro processo que tramitou nesta Corte, a pretensão recursal foi alcançada, razão pela qual reputo mais adequado não conhecer do recurso especial por fundamento diverso (perda superveniente do objeto).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46829796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:50
Código de Controle do Documento: 4e5bf6ad-b730-417e-b514-d601e5874f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.163.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0298580-7

Número de Origem:
00060707720238260050 60707720238260050 6070772023826005065394070117459220068260050 653940 70117459220068260050

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO HENRIQUE BERNARDES
ADVOGADOS	: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
	MARIA GABRIELA SOARES NÚÑEZ - SP470756
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46413537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: 24f01c42-accb-4acc-91f0-1ef758d064ea

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: 24f01c42-accb-4acc-91f0-1ef758d064ea